

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,
REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 3 de Março de 1986

que fixa, para os produtos submetidos à competência do Tratado CECA, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(86/50/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que os Estados-membros celebraram entre si o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a necessidade de medidas de adaptação e de transição relativamente às relações comerciais entre estes Estados-membros, por um lado, e certos países terceiros, por outro;

Considerando que convém, de momento, limitar, no que respeita aos países e territórios ultramarinos, a aplicabilidade dessas medidas a 31 de Dezembro de 1986, tendo em conta o regime aplicável aos Estados ACP;

Considerando que as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha não fazem parte do território da Comunidade e que, em princípio, os actos autónomos e convencionais das instituições da Comunidade relativos à política comercial comum, directamente ligados à importação e exportação das mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha;

Considerando, contudo, que por força do artigo 7º do Protocolo nº 2, anexo ao Acto de Adesão relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime de trocas comerciais aplicados na importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha de mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis que os aplicados pela Comunidade, em conformidade com os seus compromissos internacionais ou com os seus regimes preferenciais em relação a estes países terceiros, na condição de o mesmo país terceiro conceder às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade;

Considerando que é conveniente, portanto, especificar o âmbito do regime de trocas comerciais aplicável às importações nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha dos produtos originários dos países e territórios ultramarinos,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

No período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos é o resultante da Decisão 80/1187/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, que estabelece a abertura de preferências pautais para os produtos que são objecto do Tratado CECA originários dos países e territórios ultramarinos associados às comunidades ⁽¹⁾, prorrogada pela Decisão 86/48/CECA ⁽²⁾, e do Anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 111.

⁽²⁾ Ver página 184 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Condições especiais de aplicação da Decisão 80/1187/CECA para ter em conta a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A ESPANHA

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha aplicará, a partir de 1 de Março de 1986, aos produtos abrangidos pela Decisão 80/1187/CECA e originários dos países e territórios ultramarinos, os direitos aduaneiros de importação idênticos aos que aplica aos mesmos produtos provenientes da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985.

2. O Reino de Espanha suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 77,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 62,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 47,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 35 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 22,5 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992, cada direito será reduzido para 10 % do direito de base.

A última redução de 10 % será efectuada em 1 de Janeiro de 1993.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 2º

O direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 1º em

relação a cada produto é o direito efectivamente aplicado pelo Reino de Espanha em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 3º

Se o Reino de Espanha suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos importados da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente que o previsto no calendário fixado, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários dos países e territórios ultramarinos.

Artigo 4º

Na condição de que os países e territórios ultramarinos concedam, às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilla o mesmo tratamento por eles concedido à Comunidade:

- os direitos aduaneiros existentes nesses territórios, bem como a taxa denominada «arbitrio insular — tarifa general» existente nas Ilhas Canárias, serão progressivamente suprimidos em relação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos, segundo o mesmo calendário e nas mesmas condições que os previstos nos artigos 1º, 2º e 3º,
- a taxa denominada «arbitrio insular — tarifa especial» das Ilhas Canárias será suprimida em 1 de Março de 1986 em relação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 5º

1. A República Portuguesa suprimirá, a partir de 1 de Março de 1986, os direitos aduaneiros de importação aplicados aos produtos abrangidos pela Decisão 80/1187/CECA e originários dos países e territórios ultramarinos.

2. Em derrogação do nº 1, a República Portuguesa suprimirá progressivamente os direitos aduaneiros de importação para os produtos a seguir enumerados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo fio-máquina); barras de ferro ou de aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente: I. Fio-máquina (CECA)
73.11	Perfis de ferro ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos, ou acabados, a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfurados ou formadas por elementos reunidos: A. Perfis: I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente (CECA)
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio: B. Outras chapas: IV. Chapeadas, revestidas ou tratadas à superfície por qualquer outra forma: ex d) Outras (cobreadas, oxidadas artificialmente, lacadas, niqueladas, envernizadas, chapeadas, parkerizadas, impressas, etc.) (CECA) — revestidas a cloreto de polivinilo

de acordo com o calendário seguinte:

- em 1 de Março de 1986, cada direito será reduzido para 90 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1987, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1988, cada direito será reduzido para 65 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1989, cada direito será reduzido para 50 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1990, cada direito será reduzido para 40 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1991, cada direito será reduzido para 30 % do direito de base,
- em 1 de Janeiro de 1992 e 1 de Janeiro de 1993 serão efectuadas as duas outras reduções de 15 % cada uma.

3. As taxas dos direitos calculados nos termos do nº 2 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Artigo 6º

1. Os direitos de base a partir dos quais devem ser efectuadas as reduções sucessivas previstas no nº 2 do artigo 5º em relação a cada produto são os direitos efectivamente aplicados pela República Portuguesa em relação países e territórios ultramarinos em 1 de Janeiro de 1985.

2. Em derrogação do nº 1, a República Portuguesa eliminará, para os produtos da subposição ex 73.13 B IV d) da pauta aduaneira comum, os direitos aduaneiros a partir de um direito de base fixado em 20 %, na condição de esses direitos serem mais elevados do que os referidos no nº 1.

Artigo 7º

Se a República Portuguesa suspender ou reduzir os direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, mais rapidamente do que o previsto pelo calendário fixado no nº 2 do artigo 5º, suspenderá ou reduzirá igualmente, na mesma percentagem, os direitos aduaneiros aplicáveis a esses mesmos produtos originários dos países e territórios ultramarinos.

Artigo 8º

1. Os seguintes encargos aplicados pela República Portuguesa nas suas trocas comerciais com os países e territórios ultramarinos serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

- a) O encargo de 0,4 % *ad valorem* aplicado:
 - às mercadorias importadas temporariamente,
 - às mercadorias reimportadas (com excepção de contentores),
 - às mercadorias importadas segundo um regime de aperfeiçoamento activo caracterizado pela restituição após a exportação dos produtos obtidos, dos direitos cobrados na importação das mercadorias utilizadas (*drawback*),
 será:
 - reduzido para 0,2 % em 1 de Janeiro de 1987, e
 - suprimido em 1 de Janeiro de 1988;
- b) O encargo de 0,9 % *ad valorem* aplicado às mercadorias importadas para efeitos de consumo será:
 - reduzido para 0,6 % em 1 de Janeiro de 1989,
 - reduzido para 0,3 % em 1 de Janeiro de 1990, e
 - suprimido em 1 de Janeiro de 1991.